



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.325 - SP (2017/0205392-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELO NOVAES**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E OUTRO(S) - SP226233**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADO. COPARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o direito à manutenção no plano de saúde empresarial do ex-empregado demitido ou aposentado está condicionado à existência de contribuição do beneficiário para o prêmio mensal, não se aplicando em casos de coparticipação. Precedentes.
2. "O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta" (AgInt no REsp 1.633.888/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.325 - SP (2017/0205392-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELO NOVAES**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E OUTRO(S) - SP226233**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora agravada (e-STJ fls. 504/506).

Em suas razões (e-STJ fls. 510/517), o agravante sustenta, em síntese, que os valores pagos pela empresa empregadora para o plano de saúde deveriam ser considerados salário indireto, de modo que se deveria manter o benefício que usufruía enquanto empregado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 520/534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.325 - SP (2017/0205392-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELO NOVAES**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E OUTRO(S)** - SP226233
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S)** - SP305617

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADO. COPARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o direito à manutenção no plano de saúde empresarial do ex-empregado demitido ou aposentado está condicionado à existência de contribuição do beneficiário para o prêmio mensal, não se aplicando em casos de coparticipação. Precedentes.
2. "O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta" (AgInt no REsp 1.633.888/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.325 - SP (2017/0205392-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELO NOVAES**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E OUTRO(S) - SP226233**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 504/506):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Na origem, a parte recorrida ajuizou ação, visando sua manutenção no plano de saúde coletivo firmado entre a parte recorrente e sua ex-empregadora, a qual foi julgada procedente em primeira instância (e-STJ fls. 335/338).

A empresa de saúde interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão que ficou assim ementado (e-STJ fl. 397):

Plano de saúde - Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide à ex-empregadora afastadas ~ Manutenção de ex-funcionário aposentado em contrato coletivo empresarial ~ Controvérsia, no caso, quanto à possibilidade de o custeio integral da assistência médica pela empregadora afastar os efeitos cogentes do artigo.

31, "caput", da Lei nº 9.656/98 - Direito de manutenção do beneficiário nas mesmas condições contratuais, respondendo pelo pagamento integral das mensalidades, independentemente de quem as tenha custeado durante a vigência do contrato de trabalho. Nega-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 421/427).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 429/448), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustenta divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n. 9.656/1998 e 458, § 2º, IV, da CLT, argumentando que o empregado aposentado ou demitido não tem direito a ser mantido no plano de saúde vigente na época da ativa se não contribuía com o pagamento do prêmio securitário.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O Tribunal de origem reconheceu que o empregado demitido tinha direito a ser mantido no plano de saúde vigente na época da ativa, mesmo que não tenha havido contribuição direta do usuário no pagamento do prêmio. Assim se manifestou, em síntese (e-STJ fl. 400):

No caso, há controvérsia quanto à possibilidade de assistência médica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custeada integralmente pela empregadora afastar os efeitos cogentes do artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

Em que pesem as alegações da ré, o autor tem direito à manutenção do plano de saúde coletivo do qual fazia parte, independentemente de quem tenha o tenha custeado, se o empregado ou a empregadora. Dentro de uma interpretação teleológica, observa-se que o que a lei exige é que ao aposentado tenha sido custeado um plano de saúde por mais de dez anos.

Nesse ponto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o direito à manutenção nos planos de saúde empresariais do ex-empregado demitido ou aposentando está condicionado à existência de contribuição do beneficiário para o prêmio mensal, não se aplicando em casos de coparticipação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 31. DA LEI 9656/98. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, o direito à manutenção nos planos de saúde coletivos empresariais dos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados restringe-se aos casos em que os beneficiários contribuía para o pagamento do prêmio ou da contribuição mensal, não se aplicando nas hipóteses de custeio integral das mensalidades pela empresa, cabendo aos empregados a participação em eventuais serviços médicos por eles utilizados. Precedentes.

3. O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1.601.638/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEPENDENTE DE EMPREGADO APOSENTADO FALECIDO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PLANO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DO PLANO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

2. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que houve tão somente a coparticipação do empregado, ora agravante, quando utilizado o plano de saúde; sendo assim, não há falar em contribuição e, portanto, não há falar em direito à permanência como beneficiário do plano de saúde.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.653.561/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. SALÁRIO IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante tão só a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

2. Os benefícios do §2º do art. 458 da CLT, entre os quais estão o oferecimento de planos de assistência médica e odontológica, não devem ser tratados como salário in natura, mas sim como um incentivo aos empregadores para colaborar com o Estado na garantia mínima dos direitos sociais dos trabalhadores.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1653212/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.)

As instâncias de origem reconheceram que a parte recorrida, na época da ativa, não contribuía diretamente para o plano. Portanto, não há direito à permanência como beneficiário do plano coletivo empresarial após a extinção do vínculo laboral.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente a pretensão inicial, ante a inexistência de direito à manutenção do plano de saúde coletivo, nos moldes da jurisprudência do STJ, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados na origem. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o ex-empregado (aposentado ou demitido sem justa causa) não contributário – aquele que não realiza pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coparticipação – não faz jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.537.386/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 4/9/2017).

O Tribunal de origem, com base na provas dos autos, estabeleceu que o ora agravante, enquanto empregado, não contribuía para o plano de saúde, nos seguintes termos (e-STJ fl. 401):

Assim, não teria sentido excluir o autor, que se manteve vinculado ao plano por mais dez anos, do plano de saúde simplesmente porque ele era custeado integralmente pela empresa.

Dessa forma, não há reparo a ser feito na decisão agravada.

Registre-se que o entendimento do STJ é de que o plano de saúde custeado pelo empregador não tem natureza de salário indireto. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 30 E 31.

DA LEI 9.656/1998. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

EX-EMPREGADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A reavaliação de fatos incontroversos já delineados nos autos ao longo de toda a instrução processual, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada à coparticipação do inativo; e se se trata de contribuição indireta, não configura reexame de prova, mas de reavaliação da prova, a afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, o direito à manutenção nos planos de saúde coletivos empresariais dos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados restringe-se aos casos em que os beneficiários contribuíam para o pagamento do prêmio ou da contribuição mensal, não se aplicando nas hipóteses de custeio integral das mensalidades pela empresa, cabendo aos empregados a participação em eventuais serviços médicos por eles utilizados. Precedentes.

3. O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que indireta.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.633.888/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0205392-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.690.325 / SP**

Números Origem: 10024072120168260577 20160000663251 20170000021798

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617
RECORRIDO : ROBERTO MELO NOVAES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E OUTRO(S) - SP226233

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MELO NOVAES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E OUTRO(S) - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.